



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001492/2006-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.647 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria IRPJ - Incentivos Fiscais
Recorrente ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal fica condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº 9.069/95, art. 60).

A apresentação de certidões de regularidade fiscal supre a exigência legal, nos termos do que prescreve o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Sendo as divergências apontadas referentes a débitos havidos pela Recorrente em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, certidão positiva com efeitos de negativa comprova a regularidade fiscal.

Aplicação do Enunciado nº 37 da Súmula do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Marcos Shigueo Takata declarou-se impedido.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Hugo Correia Sotero - Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator *ad hoc*, designado para formalizar o Acórdão.

Processo nº 16327.001492/2006-10
Acórdão n.º **1103-000.647**

S1-C1T3
Fl. 276

Participaram do julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa e Hugo Correia Sotero.

Tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Hugo Correia Sotero não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado foi designado *ad hoc* como o responsável pela formalização da presente Resolução, o que se deu na data de 24/09/2015.

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Benefícios Fiscais (PERC) relativo ao ano-calendário 2003, motivado o pleito formulado pela ausência de confirmação, pela Delegacia da Receita Federal, dos valores destinados pelo contribuinte ao Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR).

O pedido foi indeferido pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras de São Paulo através do Despacho Decisório de fls. 155/158, sob o argumento de que "a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 147 a 152 deste processo, indicando que constam débitos da interessada inscritos em Dívida Ativa da União e débitos em cobrança no PROFISC, impedindo-a de comprovar quitação de tributos e contribuições federais".

Em escorço, o indeferimento do pedido formulado pela Recorrente decorreu da verificação da existência de débitos exigíveis na data da prolação do Despacho Decisório.

Em face da decisão apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade (fls. 161/164), argumentando no sentido a impropriedade da análise pontual da regularidade fiscal para fins de análise de Pedido de Revisão de Ordem de Benefícios Fiscais, já que a situação fiscal oscila entre regular e irregular, sendo obrigado o contribuinte a, amiúde, corrigir problemas gerados por deficiências do sistema de acompanhamento da Receita Federal.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP) por acórdão assim ementado:

"INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida."

Da decisão se extrai:

"Tendo em vista que a verificação da regularidade fiscal da contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica, o despacho decisório realizou uma análise atualizada da situação da contribuinte e concluiu que, em 27/09/2007, data de expedição do despacho decisório, a contribuinte se encontrava em situação irregular.

...

Em verdade, a manifestante se limitou a alegar que haveria eventuais distorções nos sistemas informatizados utilizados pela Receita Federal para a averiguação da regularidade fiscal da contribuinte. Todavia, tal argumento foi apresentado de forma absolutamente genérica, uma vez que a empresa não identificou

quais seriam as distorções porventura existentes no caso concreto, e também não trouxe qualquer prova aos autos que demonstrasse a existência de alguma inconsistência nos sistemas informatizados em questão.

Portanto, resta insubsistente a alegação da manifestante por completa falta de embasamento.

Pelo exposto, fica evidenciado que o despacho decisório da DIORT/DEINF/SP se encontra perfeitamente íntegro, razão pela qual voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de revisão da interessada, com fulcro no art. 60, da Lei nº 9.069/1995."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 184/189, reproduzindo as razões de inconformidade, acostando certidões negativas de débito (fls. 255/256).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator *ad hoc*, designado para formalizar o Acórdão.

Formalizo este Acórdão por designação do presidente da 1ª Seção de Julgamento, ocorrida em 14/09/2015, tendo em vista que o relator do processo, Conselheiro Hugo Correia Sotero, por ocasião do julgamento realizado em 10/04/2012, pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, não efetuou a formalização e não pertence mais aos colegiados do CARF.

Ressalto, por oportuno, que não integrava o colegiado que proferiu o acórdão e, portanto, não participei do julgamento.

O Relatório e a manifestação de voto abaixo foram apresentados pelo Conselheiro relator durante a sessão e consta dos respectivos arquivos do CARF, tendo sido meramente reproduzidos por mim, redator *ad hoc* para efeitos de formalização do presente Acórdão.

Voto do Conselheiro Hugo Correia Sotero - Relator:

" Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Como se depreende do teor da decisão impugnada, a questão submetida à apreciação deste Conselho se resume à possibilidade de concessão de Revisão de Incentivos Fiscais na hipótese de ter o contribuinte débitos em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional com exigibilidade plena, fixando a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento que a regularidade fiscal deve estar presente na data da emissão do despacho decisório.

Assim dispõe o art. 60 da Lei nº. 9.069/95, *verbis*:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".

A outorga de benefícios e incentivos fiscais pressupõe, nos termos do citado preceito normativo, a regularidade do contribuinte no que tange ao pagamento de tributos e contribuições federais.

Ao contrário do que afirma a Delegacia da Receita Federal de São Paulo, não se exige a inexistência de 'pendências' do contribuinte no sistema de controle de débitos da Secretaria da Receita Federal - critério assaz fluído, mormente diante da acentuada burocracia e das incorreções normais na administração do sistema.

A prova de regularidade de pagamento de tributos e contribuições é feita pela apresentação de certidões de regularidade fiscal emitidas pelos órgãos arrecadores das exações, na esteira do que dispõe o art. 205 do Código Tributário Nacional, nestes termos:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido."

Como é cediço, a prova de regularidade deverá ser expedida ainda que existam em nome do contribuinte débitos impagos, desde que configuradas as hipóteses descritas no art. 206 do CTN - penhora em ação de execução e suspensão de exigibilidade.

A regularidade fiscal - requisito estabelecido pelo art. 60 da Lei nº. 9.069/95 - foi devidamente comprovada pela Recorrente mediante apresentação da certidões de regularidade fiscal (negativas de débito) de fl. 255/256.

Este Conselho, analisando a questão da prova da regularidade fiscal para fins de deferimento de pedidos de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais editou o Enunciado nº 37 da sua Súmula, nestes termos:

"Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. SÚMULAS VINCULANTES Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010".

A aplicação do entendimento sumulado impõe o provimento do recurso voluntário, face à apresentação de certidão de regularidade fiscal pela Recorrente quando da apresentação de manifestação de inconformidade.

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

Hugo Correia Sotero - Relator"

Acórdão formalizado em 24/09/2015.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator *ad hoc*, designado para formalizar o Acórdão.

Processo nº 16327.001492/2006-10
Acórdão n.º **1103-000.647**

S1-C1T3
Fl. 281

CÓPIA